



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104137-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente EDGARD KAUAN AMORIM SILVA e Impetrante REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2104137-28.2025.8.26.0000.

Paciente: Edgard Kauan Amorim Silva.

Impetrado: Juízo da 15ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital.

@Processo nº 1505712-18.2025.8.26.0228.

Voto nº 54.027 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Edgard Kauan Amorim Silva contra decisão do Juízo da 15ª Vara Criminal da Capital, que manteve sua prisão preventiva. Alega-se constrangimento ilegal devido à falta de fundamentação idônea e ausência de pressupostos para a custódia cautelar, considerada desproporcional e desnecessária, especialmente por ser o Paciente primário e ter advogado constituído. Solicita-se a revogação da prisão, substituição por medida cautelar diversa ou concessão de liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade e necessidade da prisão preventiva do Paciente, considerando a fundamentação da decisão e os pressupostos da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A decisão atacada está fundamentada adequadamente, com motivos que justificam a necessidade da prisão preventiva.

4. Há prova da materialidade e indícios de autoria, além de razões de ordem pública que justificam a prisão para garantir a tranquilidade da vítima ao prestar depoimento. A pena máxima do delito imputado é superior a quatro anos, respaldando a prisão preventiva conforme o art. 313, inciso I, do CPP. Medidas cautelares diversas ou liberdade provisória são consideradas insuficientes e inadequadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é fundamentada e necessária para garantir a ordem pública e a tranquilidade da vítima. 2. A prisão provisória não viola o princípio da presunção de inocência.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 313, inciso I.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado em favor de **Edgard Kauan Amorim Silva**, *representado pelo Dr. Reinalds Klemps*, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 15ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve a prisão preventiva decretada e mantida, mas a decisão carece de fundamentação idônea e não estão presentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que reputa desproporcional, desarrazoada e desnecessária, mormente porque o Paciente é primário e tem advogado constituído. Pretende que a constrição seja revogada, substituída por medida cautelar diversa, ou que seja deferida a liberdade provisória.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 28/2/2025 e denunciado pelo crime de roubo agravado, porque em comparsaria com o corréu e dois indivíduos não identificados, teria subtraído um celular avaliado em R\$4.000,00. Segundo a denúncia, o Paciente e o corréu teriam desembarcado de um Fiat Siena e abordado a vítima no veículo dela, quebrando o vidro do automóvel; mediante grave ameaça, exercida com emprego de um objeto pontiagudo, eles anunciaram o assalto, subtraíram o aparelho celular e fugiram. O Paciente e o corréu foram localizados, detidos e

reconhecidos pela vítima como dois dos autores do crime.

Pois bem.

Inicialmente anoto que a decisão atacada está fundamentada a contento, porque dela constam os motivos pelos quais a autoridade coatora concluiu que a constrição seja necessária.

No mais, há prova da materialidade, são promissores os indícios de autoria e razões de ordem pública justificam a constrição, pois a sociedade deve ser privada do convívio de pessoa que investe violentamente contra o patrimônio alheio, e deve-se garantir que a vítima possa prestar seu relato em juízo com tranquilidade e sem percalços, o que a soltura do Paciente poderia colocar em xeque.

Como a pena máxima cominada ao delito imputado é superior a quatro anos, a prisão tem respaldo no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, e na hipótese de sobrevir condenação o Paciente não seria beneficiado com a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos, tampouco com o regime prisional mais brando, contexto em que a prisão se me afigura necessária, razoável e proporcional, ao passo que medidas cautelares diversas seriam insuficientes e inadequadas, assim como a liberdade provisória, pelo que irrelevantes as condições abonadoras elencadas no inicial do “writ”.

E ao menos por enquanto não se pode acolher a alegação de que o delito não teria sido cometido com emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa.

Por fim, faço o registro de que há muito os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores pacificaram entendimento de que a prisão provisória, por sua natureza cautelar processual, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, de cunho material.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem.**

FRANCISCO ORLANDO

Relator